



PROCESSO : 7.160-9/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RESPONSÁVEL : FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 3.578/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. EXERCÍCIO 2013. RETIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**.

Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 2.626/2014, no sentido da Regularidade das Contas Anuais, com aplicação de multa, expedição de determinações legais, recomendações, alerta e advertência.

Por força do despacho do Exmo Conselheiro Relator, houve o apensamento a este do processo nº 305545/2013, referente às contas anuais de



gestão relativos à obras e serviços de engenharia, que deve ser apreciado quando da análise das presentes contas de gestão.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão relativas à obras e serviços de engenharia, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável

Mariselma Araújo, presidente da comissão de licitação

GB 03 Inserir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame nas **CP 002/2013**

Ronilson Rondon Barbosa, presidente da comissão de licitação

GB 03 Inserir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame nas **CP 003/2013, 004/2013 e TP 003/2013**

Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID

HB 08 Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do **contrato 036/2012**

Antônio Carlos Rey de Figueiredo, fiscal da obra

Celso Ubirajara de Arruda, Superintendente de Fiscalização

Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas

HB 06 Ausência de alerta tempestivo ao Secretário da SECID sobre a necessidade de notificação da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra, bem como pela ausência de notificação tempestiva da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra – **contrato 036/2012**

Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID

Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas

Paulo Roberto de Carvalho Berigo, Fiscal da Obra

Liquidação irregular da despesa referente ao **Contrato n.º 025/2012**

Houve, ainda, a sugestão das seguintes recomendações e determinações:

a) recomendar ao atual Secretário da SECID:

a1) que aprimore as regras e fluxos necessários para que a inserção de informações no sistema Geo-Obras TCE/MT respeite os prazos previstos no Anexo I da Resolução Normativa n.º 06/2011/TCE-MT;

a2) que adote rotina de designação formal de representante(s) da administração para atuar(em) na função de gestor de contrato e/ou fiscal de contrato;



- a3)** que, nos próximos certames em que houver a existência de bens de alto valor, principalmente recicláveis, tais como alumínio e fiação, passe a exigir, no projeto básico, o mínimo de infraestrutura para que materiais e equipamentos sejam guardados em segurança, evitando-se furtos futuros;
- a4)** que, conforme mencionado na própria defesa, acompanhe “*de maneira eficiente a ocorrência de atrasos e a necessidade de prorrogações, notificações, penalizações e rescisões*” dos contratos celebrados pela SECID.
- b)** determinar ao atual Secretário da SECID:
- b1)** que comprove, por meio de laudo técnico e relatório fotográfico emitido por profissional habilitado e no prazo de 30 dias, a reexecução dos “itens telhado” do Contrato 006/2012/SECID;
- b2)** que atenda as regras contidas no Decreto Estadual nº 1.528/2012 e alterações, bem como, suplementarmente, as Orientações Técnicas nº. 262/2012 e 031/2013 da Auditoria Geral do Estado;
- b3)** que monitore a observância da isonomia quando dos repasses de recursos aos municípios do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da necessária obediência às normas legais e regulamentares correlatas à matéria.
- c)** determinar aos Senhores Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID, Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas e Paulo Roberto de Carvalho Berigo, Fiscal da Obra:
- c1)** que apresentem, no prazo de 30 dias, o resultado do Processo nº 256227/2014/SECID quanto à rescisão contratual, quanto à aplicação de penalidades à contratada e quanto à restituição de valores pagos indevidamente em face do Contrato nº 025/2012 sob pena de responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 1139/1140, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais não foram juntadas.

Vieram os autos para exame e Parecer quanto às referidas irregularidades relativas às obras e serviços de engenharia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



RESPONSÁVEIS

Mariselma Araújo, presidente da comissão de licitação

- **GB 03** Inserir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame nas CP 002/2013

Ronilson Rondon Barbosa, presidente da comissão de licitação

- **GB 03** Inserir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame nas CP 003/2013, 004/2013 e TP 003/2013

Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID

- **HB 08** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato 036/2012

Antônio Carlos Rey de Figueiredo, fiscal da obra

Celso Ubirajara de Arruda, Superintendente de Fiscalização

Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas

- **HB 06** Ausência de alerta tempestivo ao Secretário da SECID sobre a necessidade de notificação da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra, bem como pela ausência de notificação tempestiva da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra – contrato 036/2012

Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID

Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas

Paulo Roberto de Carvalho Berigo, Fiscal da Obra

- Liquidação irregular da despesa referente ao Contrato n.º 025/2012

As irregularidades mantidas pela equipe técnica nos itens acima referiram-se à irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução dos contratos, classificadas como **GB-03, H-08 e HB-06**, as quais serão analisadas simultaneamente.

Foi apontada irregularidade quanto à **inserção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame nas CP 002/2013, 003/2013, 004/2013 e TP 003/2013**, imputadas aos **Srs. Mariselma Araújo e Ronilson Rondon Barbosa** (Presidentes da Comissão de Licitação).



Nos processos licitatórios Tomada de Preços 006/13, Concorrência 002/13, Concorrência 003/13 e Concorrência 004/13, **foram exigidos, cumulativamente, capital social mínimo e garantia da proposta**, contrariando o art. 31, § 2º da Lei 8.666/93 e Súmula nº 275/TCU.

Verificou-se, também, que nas Concorrências 002/13 e 004/13 **exigiram-se garantias contratuais superiores ao estabelecido pelos Editais de licitação (3% do valor estimado do contrato)**, fato que cercearia a participação de diversas empresas no certame.

Em defesa, os responsáveis alegaram:

“(…) por iniciativa própria, a SECID **deixou de exigir**, de forma cumulativa, a apresentação de garantia da proposta e capital social mínimo, a partir da Concorrência Pública n.º 005/2013 (ANEXO I), cujo Aviso de Edital fora publicado em 23/10/2013, e da Tomada de Preços n.º 011/2013 (ANEXO II), cujo Aviso de Edital fora publicado em 05/12/2013 (grifou-se)
(…) Ademais, verifica-se que a Tomada de Preços n.º 006/2013 e a Concorrência Pública n.º 003/2013 obtiveram sucesso, ao passo que ocorreu a adjudicação e homologação de seus objetos (...) como também a Concorrência pública n.º 004, que repete o objeto da Concorrência pública n.º 002/2013, encontra-se em trâmite, com três empresas licitantes disputando a obra (...)
(…) houve o saneamento do apontamento realizado pela Secex, porque a SECID, por iniciativa própria, modificou sua conduta, **deixando de exigir de forma cumulativa**, a garantia da proposta e o capital social mínimo, como também restaram frustrados os certames nos quais ocorreu a dita exigência cumulativa nos instrumentos convocatórios” (grifou-se)

Com relação ao à exigência de valor superior a 3% do valor estimado do contrato para fins de garantia do contrato a ser celebrado, contrariando as cláusulas dos Editais das Concorrência 002/13 e Concorrência 004/13 e conseqüentemente restringido a participação de diversas empresas, a defesa deu-se nos seguintes termos:

“A regra estabelecida para a garantia do contrato é a que estabelece o valor equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado do contrato; sendo certo que ocorreu mero erro material na lavratura do instrumento convocatório.
(…) A regra de 3% (três por cento) do valor estimado do contrato para fins da prestação de garantia de contrato também é reforçada pelo disposto no subitem 14.4 dos editais, que estabelece que:
14.4 A GARANTIA DO CONTRATO deverá ser reforçada sempre que houver acréscimo ao preço global final pactuado, de forma que sua importância



mantenha-se sempre equivalente a 3,00% (três por cento) do valor vigente contratado.

(...) Enquanto o fato se demonstra como simples erro material, não seria suficiente, por si só, para cercear a participação de empresas interessadas no objeto da licitação. Esta afirmação pode ser comprovada pelo fato de três empresas estarem participando da licitação em questão.”

A equipe técnica manteve a impropriedade relativa à habilitação econômico-financeira, pois, de fato, mesmo considerando que o órgão tomou as medidas necessárias à não exigência cumulativa ilegal, a falha efetivamente ocorreu nos contratos analisados, tendo-se pela permanência da irregularidade, passível de aplicação de **multa** por infração à norma legal, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2008, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCEMT).

Concernente à exigência de valor superior ao percentual definido nos editais das Concorrência 002/13 e Concorrência 004/13 para fins de garantia contratual, após análise das alegações apresentadas em defesa, evidenciou-se erro material cometido pela SECID, ratificando o entendimento técnico no relatório de auditoria

Assim, tem-se pelo saneamento da impropriedade.

Com relação à irregularidade consistente na **não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do Contrato nº 036/2012 (HB-08)**, imputada ao **Sr. Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID**, a defesa alegou que:

“Quanto à necessidade de notificar e multar a empresa pelo atraso, informamos que, tal determinação foi cumprida, haja vista que os procedimentos de notificação e responsabilização da empresa supramencionada [Construtora Panamericana Ltda.] foram iniciados por meio da notificação publicada no D.O. Em 04/02/2014 – Processo n. 51733/2014, a qual, protocolou sua defesa em 14/02/2014 – Processo n. 82818/2014 e atualmente encontra-se na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado das Cidades para análise dos pedidos e continuidade das providências rescisórias”.



Verifica-se, também neste caso, a tomada de providências por parte do gestor somente após a elaboração do relatório técnico de auditoria, situação ensejadora da manutenção do apontamento, com aplicação de **multa** ao responsável, nos moldes previstos na Lei Orgânica (art. 75, III) e Regimento Interno do TCE/MT (art. 289, II).

De outra senda, foi mantida irregularidade referente à **ausência de alerta tempestivo ao Secretário da SECID sobre a necessidade de notificação da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra, bem como pela ausência de notificação tempestiva da empresa contratada quanto ao descumprimento do cronograma da obra – contrato 036/2012 (HB-06), imputada aos Srs. Antônio Carlos Rey de Figueiredo, Fiscal da obra, Celso Ubirajara de Arruda, Superintendente de Fiscalização Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas.**

Após análise da defesa apresentada, percebe-se que, da mesma forma dos itens tratados alhures, **somente após** a auditoria realizada pelo TCE-MT, houve a tomada de providências no sentido de alertar a empresa contratada quanto ao cumprimento do cronograma e a consequente conclusão dos trabalhos nos prazos estabelecidos em contrato.

Dessa forma, corroborando do entendimento técnico, necessária a manutenção do apontamento, com a devida aplicação de **multa** aos responsáveis com base no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2008, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCEMT).

Permaneceu, por fim, impropriedade relativa à **liquidação irregular da despesa referente ao Contrato n.º 025/2012, de responsabilidade dos Srs. Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID, Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas e Paulo Roberto de Carvalho Berigo, Fiscal da Obra.**



No caso, constatou-se que itens do Contrato nº 025/2012 não foram executados, descumprindo-se as determinações do Acórdão nº 5.852/2013TCE/MT - Contas Anuais SECID 2012 (item 6 do Acórdão).

A defesa informa que: *“Quanto à determinação de Rescisão Contratual, aplicação de penalidades legais e restituição de valores, apresenta-se cópia do processo n. 256227/2014, o qual comprova que tais atitudes já foram iniciadas e encontram-se em andamento”.*

Considerando a não apresentação da conclusão relativa ao processo trazido aos autos pela defesa, corrobora-se do entendimento técnico no sentido da manutenção da irregularidade, bem como da necessidade de **expedição de determinação legal ao responsável pela Unidade** para que **apresente, no prazo de 30 dias, o resultado do Processo nº 256227/2014/SECID quanto à rescisão contratual, quanto à aplicação de penalidades à contratada e quanto à restituição de valores pagos indevidamente em face do Contrato nº 025/2012 sob pena de responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário; que aplique contra os senhores supracitados as sanções decorrentes da liquidação irregular da despesa referente ao Contrato nº 025/2012/SECID.**

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como o relatório de contas de gestão relativos à obras e serviços de engenharia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **retifica o Parecer nº 2.626/2014 e manifesta-se:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais da **Secretaria de Estado das Cidades**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**;

PROCESSO Nº 71609/2013 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**, para cada uma das irregularidades apontadas nos **subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6, 8.7** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. JOSÉ PEREIRA FILHO**, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 8.6** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa** à **Sra. MARILDES DE SÁ COSTA** em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 8.7** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela expedição de **determinações legais aos responsáveis pela Unidade**:

e.1) para que proceda à devida representação ao TCE/MT sobre as irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos constitucionais (CF, art. 71,§1) e regimentais (art. 163, da Resolução nº 14/2007);

e.2) no sentido da elaboração de Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, contendo a descrição/características e registros



patrimoniais, inclusive dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidência, oportunidade e da transparência dos atos administrativos;

e.3) para que proceda à tomada das ações contidas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;

f) pela expedição de **recomendações aos responsáveis pela Unidade** quanto ao atendimento das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;

g) pelo **alerta ao responsável pela Unidade** para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere no que concerne à devida fiscalização dos contratos, prorrogações contratuais e contratações diretas, a fim de que tais falhas não se verifiquem em exercícios subsequentes;

PROCESSO Nº 305545/2013 (OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)

h) pela **aplicação de multa ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro**, Secretário Estadual, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 3.3.1** do relatório técnico de defesa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela **aplicação de multa aos Srs. Mariselma Araújo e Ronilson Rondon Barbosa** (Presidentes da Comissão de Licitação), em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 3.1** do relatório técnico de defesa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **aplicação de multa aos Srs. Antônio Carlos Rey de Figueiredo**, Fiscal da obra, **Celso Ubirajara de Arruda**, Superintendente de



Fiscalização, **Jean Martins e Silva Nunes**, Secretário Adjunto de Obras Públicas, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 3.3.1** do relatório técnico de defesa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

k) pela **expedição de determinações legais ao responsável pela Unidade** para que proceda à tomada das ações contidas no relatório técnico de auditoria, fls. 45/46;

l) pela **expedição de recomendações ao responsável pela Unidade**, quanto ao atendimento das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 44/45;

m) pela **advertência ao responsável pela Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012